



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10845/006.969/87-31

Sessão de 22 de agosto de 1991

ACORDÃO Nº CSRF/03-01.733

Recurso nº: RD/301-0.103

Recorrente: CIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO - REP. POR NAUTILUS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA

Recorrida: PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

FALTA DE MERCADORIA IMPORTADA - A de nência espontânea da infração antes da Conferência Final de Manifesto exige o responsável da multa prevista para a falta.

A mercadoria importada constante do Manifesto de Carga tem sua falta considerada apurada e como ocorrido o respectivo fato gerador na data do lançamento do crédito tributário, devendo-se adotar no seu cálculo a taxa de câmbio vigente nessa mesma data.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO - REP. POR NAUTILUS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para admitir a exclusão da multa ao amparo da denúncia espontânea, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Cons.: a) Itamar Vieira da Costa e José Alves da Fonseca, que negavam provimento ao recurso; e b) Ubaldo Campelo Neto e Sebastião Rodrigues Cabral, na parte que reconheciam a adoção da taxa cambial vigente na data da denúncia espontânea.

Sala das Sessões (DF), em 22 de agosto de 1991.


MARIAM SÊLF

- PRESIDENTE


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - RELATOR


IRAN DE LIMA

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIO
NAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO e JOÃO HOLANDA COSTA. Defendeu a recorrente, seu advogado, Dr. Paulo Roberto Cuco Antunes - OAB/RJ nº 44.697. Defendeu a Fazenda Nacional, seu Procurador-Representante, Dr. Iran de Lima.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10845/006.969/87-31

RECURSO Nº: RD/301-0.103

ACORDÃO Nº: CSRF/03-01.733

RECORRENTE: CIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO - REP. POR NAUTILUS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA

RECORRIDA: PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

R E L A T Ó R I O

A RECTE. insurge-se contra o "decisum" adotado pelo Acórdão 301-25.896, de 14.03.89, na questão de falta apurada em Conferência Final de Manifesto, no que se refere à aplicação da multa, tendo havido denúncia espontânea, e à taxa de câmbio aplicada na conversão da moeda estrangeira (data do lançamento do crédito tributário), citando diversos arrestos das Colendas 2ª e 3ª Camaras do 3º Conselho de Contribuintes e da Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Faz um levantamento dos diversos entendimentos já adotados pelas Autoridades aduaneiras ao longo do tempo, além de decisão do Poder Judiciário sobre essas questões.

Não aceita a imposição da multa por ter havido de núncia e diz que não pode saber qual o tributo devido, o qual só pode ser de conhecimento do importador. Mas se ao transportador foi imposto o recolhimento dos tributos devidos, a taxa de câmbio a ser considerada é a da data da entrada do produto no País ou, na pior das hipóteses, a vigorante quando da data da denúncia

O ilustre Presidente da Colenda 1ª Câmara acolheu o Recurso, entendendo demonstrada a divergência jurisprudencial argüida e deu vista dos Autos à ilustre Procuradoria da Fazenda Nacional, que deles teve ciência, mas não apresentou contra razões.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'S' or 'R' shape with a vertical line extending downwards and a small loop at the top.

V O T O

Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS F. JÚNIOR. Relator:

A vista aduaneira não se constitui em início de procedimento fiscal. O ART. 7º do Decreto 70.235/72 determina que a ação fiscal tem início com ato de ofício, escrito, ciente o su jeito passivo da obrigação tributária.

Bem disse o ilustrado Conselheiro José Façanha Ma mede "nem a posse das folhas de descarga nem a lavratura do termo de visita preenchem esses requisitos (os retro mencionados) pois a Lei diz que a apuração das faltas ou extravios se processa pelo confronto entre as falhas de descarga e o manifesto do veículo transportador. Aqueles atos, anteriores a esse confronto, não podem apurar faltas ou extravios".

Como essa averiguação só se concretiza com a Conferência Final do Manifesto, e não é o caso de recolhimento do tributo por desconher-se seu valor uma vez não realizada a Confe rência, entendo ser cabível a exclusão da multa por denúncia espontânea, conforme o ART. 138 do CTN.

É de meu entendimento que a taxa de conversão da moeda estrangeira a ser aplicada no cálculo de tributos, quando se tratar de falta de mercadorias importadas, é a vigente na da ta do lançamento do crédito tributário, conforme o ART. 23, § úni co, do DL 37/66 e os ARTS. 87, II, c e 103 e 107, § único, do RA, quando se perfaz a apuração.

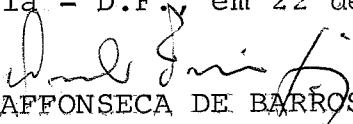
Face ao exposto, dou provimento parcial ao Recurso para excluir a multa capitulada no ART. 106, II, D, do DL 37/



Acórdão nº-CSRF/03-01.733

/66 (521, II, D, do RA) e mantendo a taxa de câmbio aplicada no cálculo dos tributos.

Brasília - D.F. em 22 de agosto de 1991.


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - RELATOR

